

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4038/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que reparte as quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas das Ilhas Faroé

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, de acordo com o procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro, as duas partes realizaram consultas sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1987;

Considerando que, em resultado dessas consultas, as duas partes acordaram num convénio para 1987 respeitante, nomeadamente, à atribuição de certas quotas de captura para os navios da Comunidade na zona de pesca das Ilhas Faroé;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total de capturas admissíveis por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais (*stocks*), a parte disponível para a Comunidade, bem como, as condições específicas em que as capturas devem ser efectuadas; que, nos termos do

artigo 4º do referido regulamento, essa parte disponível para a Comunidade é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca <sup>(2)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4027/86 <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas efectuadas por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, nas águas sob jurisdição em matéria de pesca das Ilhas Faroé, no âmbito do convénio sobre os direitos recíprocos de pesca em 1986, entre a Comunidade e as Ilhas Faroé, são limitadas às quotas fixadas em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. SHAW

<sup>(1)</sup> JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## Quantidades referidas no artigo 1º

(Em toneladas)

Espécies	Quotas	Atribuições
Bacalhau e arinca	500	França 60
		Alemanha 10
		Reino-Unido 430
Escamudo	2 400	Bélgica p. m.
		França 1 510
		Alemanha 310
		Países-Baixos p. m.
		Reino-Unido 580
Catarilho	7 000	Bélgica p. m.
		França 440
		Alemanha 6 490
		Reino-Unido 70
Donzela azul de donzela maruca	3 300	França 2 145
		Reino-Unido 190
		Alemanha 965
Verdinho	25 000	Dinamarca 11 000
		França
		Alemanha } 3 000
		Países-Baixos }
		Reino-Unido 11 000
Peixes chatos	1 300 <sup>(1)</sup>	França 190
		Alemanha 260
		Reino-Unido 870
Outras espécies	500	França 180
		Reino-Unido 120
		Alemanha 200
Sardas e cavalas	5 000	Dinamarca 5 000

<sup>(1)</sup> Incluindo o alabote negro.